



SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 34/GPAD/2007
PORTARIA Nº 250/GAB/2007, DE 12.12.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: CARLOS JORGE MOURA DE QUEIROZ

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 34/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 250/GAB/2007, de 12.12.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **CARLOS JORGE MOURA DE QUEIROZ, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9241-0**, porque teria mantido conduta incompatível com a moralidade administrativa, ao: 1) insultar o senhor Allisson Wattson da Silva Nascimento, proferindo palavras injuriosas durante lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência; 2) por agredir verbalmente popular de nome Christian que desejava registrar ocorrência contra o policial civil Erlon da Silva Viana, fatos ocorridos nas dependências da Central de Flagrantes do Grande Dirceu, no dia 12.10.07.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.25);
- 2) Defesa Prévia (fl. 26/28);
- 3) Of. Nº 025/CFGD/208, de 05.01.08, expedido pelo imputado, indicando advogada e Procuração *Ad Juditia Et Extra* (fls. 31 e 33);
- 4) Oitivas de Allisson Wattson da Silva Nascimento (fls.36/38), José Soares de Alencar Filho e de Edvan Lopes Vieira (fls. 43/47), Carlos Augusto de Oliveira (fls. 49/50), Joattan Gonçalves da Silva, Carlos Lages de Carvalho, José Borges de Sousa (fls. 56/61), Geraldo de Sousa Dantas (fls. 62/63), Erlon Viana da Silva, Crystian Maurício da Silva Nascimento (fls. 66/69), José Soares de Alencar Filho (fls.71/72);
- 5) Interrogatório do sindicado (73/74);
- 6) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele violado os deveres funcionais previstos no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e no art. 137, V, alínea "a" e XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 75/78);
- 7) Notificação do indiciado e seu causídico para apresentar defesa final (fls.79/80) e
- 8) Defesa Final (81/99).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 100/106), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, que o indiciado violou o dever funcional previsto no art. 137, XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovada a prática de infração disciplinar prevista no art. 137, XI, Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 100/106), o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorreu de descumprimento de dever funcional mencionado no art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que a infração foi grave porquanto o imputado, estando de serviço, insultou o senhor Allisson Wattson da Silva Nascimento, preferindo-lhe palavras injuriosas durante a lavratura de um

Termo Circunstanciado de Ocorrência, deixando assim de tratar com urbanidade o mesmo, ainda, os antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê de sua certidão funcional (fl.18/20) nenhuma aplicação de penalidade administrativa nos últimos 5(cinco) anos, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **CARLOS JORGE MOURA DE QUEIROZ, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9241-0**, por ter ele infringido o dever funcional previsto no inciso XI, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 16 de maio de 2008.

DEL. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 177 /GS/08 **Teresina, 16 de maio de 2008.**

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **16/05/08** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **34/GPAD/2007**, instaurada pela Portaria nº 250/GAB/2007, de 12.12.07;

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da mesma Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **CARLOS JORGE MOURA DE QUEIROZ, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9241-0**, por ter ele infringido o dever funcional previsto no inciso XI, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 410

LICITAÇÕES E CONTRATOS



ESTADO DO PIAUÍ

EXTRATO DE CONTRATO DE RATEIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.000-A/08

ESPÉCIE: Contrato de Rateio celebrado entre o Estado do Piauí (Consortiado) e o Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí – CORESA Sul do PI

OBJETO: Transferência de recursos financeiros do Estado do Piauí para o CORESA Sul do PI

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal Nº 11.107/2005, Decreto Federal Nº 6.017/2007 e Lei Estadual Nº 5.501/2005

VALOR: R\$ 423.664,00 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)

FONTE DE RECURSOS: Tesouro Estadual

VIGÊNCIA: Da data da assinatura até a quitação da prestação de contas fornecida pelo Consórcio ao Consortiado

DATADA ASSINATURA: 26/03/2008

SIGNATÁRIOS: José Wellington Barroso de Araújo Dias, pelo Estado do Piauí (Consortiado) e Alcindo Piauilino Benvindo Rosal, pelo CORESA Sul do PI

OF. 842